

## **Introdução**

Na atual concepção de mundo moderno ocidental, observa-se o Estado como detentor do monopólio da atividade jurisdicional, obedece a certos padrões pré-determinados, de maneira que a regulação Estatal, pode, quase sempre, ser identificada como uma estrutura de poder, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas. O que não quer dizer que somente o Estado seja o ente responsável pela criação do direito. Existem formas de pensar o direito que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos criando uma alternativa para manter um mínimo de coesão social.

O modo como os indivíduos se relacionam, como trabalham, como resolvem seus conflitos, ou seja, a modernidade ocidental é resultado da articulação de três grandes movimentos que marcaram o desenvolvimento da humanidade e que servirão de referência para bem entender o nascimento do Estado e a atual concepção de mundo moderno: *o renascimento, a reforma protestante e a revolução científica*.

Tendo em vista tais aspectos, introduz-se a *questão do problema* assim exposto: A humanidade sempre agiu a partir da regulação estatal? Como chegou-se a atual modernidade ocidental, com o Estado regulando as ações humanas? A resposta, como *hipótese*, encontra-se na observância de crescentes movimentos sociais insurgentes a que se submete grande parte das camadas populares marginalizadas.

Se demonstrará que a partir da queda do feudalismo, e conseqüente renascimento, havia um esforço das camadas de poder – a burguesia, desafiou a tradição religiosa medieval e fundou um sujeito enquanto indivíduo autônomo, racional e universal.

Com a reforma protestante, houve a separação do ser medieval voltado para o espiritual, havendo grande intenção em tornar a sociedade laica. Dado o caos intelectual instalado na Europa diante da reforma protestante, a revolução científica teve seu início até trincar na cultura ocidental.

Através da revolução científica, a crença racionalista de que a ciência pôde alcançar um conhecimento seguro a partir das verdades extraídas de suas próprias invenções, impulsionou a busca de uma verdade por meio da razão e observação do mundo empírico, fornecendo segurança aos interesses de uma burguesia em ascensão, as estruturas sociais fundadas no absolutismo, culminando na consolidação dos direitos individuais do contrato social e do Estado Moderno.

Assim, o *objetivo central* da presente discussão será: buscar aferir na história ocidental, como se construiu o Estado Moderno e se de fato ele constitui um modelo viável para os dias atuais.

Por fim, indaga se as promessas da modernidade foram realmente cumpridas, sugerindo o pluralismo jurídico como orientação crítica voltada para a edificação de um espaço social de mediação que se contraponha aos extremos da ingerência desmensurada do Estado.

Para tal intento, utiliza-se o método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica. A construção das ideias propostas no estudo ocorrerá com a análise racional e lógica, por meio de dedução lógico-racional, cujas premissas serão elaboradas com base em levantamentos conceituais e bibliográficos.

### **A construção do Estado Moderno através dos grandes movimentos da história: o Renascimento, a Reforma Protestante e a Revolução Científica**

O ciclo cultural a que a sociedade se encontra inserida, formou-se através de uma cosmovisão fundamentada sobre a ideia de que há apenas uma forma de resolução de conflitos – a via estatal. A exemplo do deus romano, Jano - ente mitológico de duas faces, deve-se observar o passado para que ele impulsione o tempo presente, mantendo um olhar para a frente e para aquilo que já passou, na interseção dessas duas realidades.

Na mitologia romana, Janus (ou Jano) é a divindade bifronte que mantém uma de suas faces sempre voltada para frente, o futuro, e a outra, para trás, em apreciação ao que já se passou. É o deus da transformação e o mediador das preces humanas aos demais deuses. Ele guardava os portais e os caminhos por onde passavam os soldados romanos em tempos de guerra.

Dentro de tal interseção, na atual concepção de mundo moderno ocidental, observa-se o Estado como detentor do monopólio da atividade jurisdicional que obedece a certos padrões pré-determinados. Trata-se “de um tipo de justiça que codifica procedimentos e aplica a norma ao caso concreto, com base em deduções racionais advindas da autoridade da lei ou dos precedentes. Em situações de conflito, o Estado substitui a vontade dos cidadãos, a fim de dizer o direito e garantir a paz social”. (FOLLEY, 2010. p. 21).

O que não quer dizer que somente o Estado seja o ente responsável pela criação do direito. Existem formas de pensar o direito que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos, criando uma alternativa para manter um mínimo de coesão social, “essa pluralidade de ordens jurídicas apesar de ser uma realidade em geral não reconhecida oficialmente pelo estado emergiu de um movimento de resgate dos métodos alternativos de resolução de disputas como um instrumento de realização de justiça”. (FOLLEY, 2010. p. 21).

Dessa forma, não estatal de resolução de conflitos, a qual se descreverá mais a frente, é importante refletir acerca da indagação que se coloca: A humanidade sempre agiu a partir da regulação estatal? Como chegamos a atual modernidade ocidental, com o Estado regulando as ações humanas?

O modo como os indivíduos se relacionam, como trabalham, como resolvem seus conflitos, ou seja, a modernidade é resultado da articulação de três grandes movimentos que marcaram o desenvolvimento da civilização ocidental: *o renascimento, a reforma protestante e a revolução científica*, ocorridos entre os séculos XV e XVII.

O Estado, como se conhece atualmente, fora algo desconhecido dos antigos e da sociedade medieval. Entretanto, “seus pressupostos teóricos tiveram bases construídas no período medieval, onde houve a substituição da pluralidade jurídica e política que vigorou durante a antiguidade e no medievo, pelo monismo jurídico e político, que tem no Estado a única fonte de poder criador da normatividade jurídica. A emergência dos fundamentos da modernidade não foi um processo linear tão pouco livre de contradições, os primeiros sinais dessa nova visão de mundo emergiram ainda no seio da era medieval”. (FRANCO JÚNIOR, 1986, p. 170 e 171)

A Idade Média no ocidente, se desenvolveu no período de cerca de mil anos que se depreenderam entre o ano 476, com a queda do Império Romano do Ocidente, até 1453, ano da tomada de Constantinopla e derrocada do Império Bizantino. Neste período, o pensamento cristão foi muito importante, influenciando a sociedade como um todo e lançando as bases da civilização ocidental, questionada contemporaneamente em seus pressupostos de fundamentação.

Nesse sentido esclarece Grossi (2007, p. 9-28),

à ideia moderna vem em oposição ao antigo, nele incluído o medieval, do qual procura se afastar completamente, atribuindo-lhe o sentido de “obscuridade” e “trevas”. Entretanto, tal entendimento deve ser relativizado, pois o que se denomina Modernidade foi “construída” com base na contribuição dos teóricos medievais e nos embates jurídicos e políticos entre os centros de poder político então existentes. O medieval e o moderno possuem continuidade cronológica, mas descontinuidade jurídica e política. O medieval se caracteriza por um poder político não consumado por estar ausente um projeto totalizante.

A era Medieval fora marcada pelo direito pluralista, orientado pelos costumes e tradições de uso local de cada feudo, desconhecendo a atual concepção monista.

O declínio do sistema feudal, trouxeram mudanças “que convergiram em uma série de fatores que se articulam de forma dinâmica, o crescimento da população e das cidades europeias e a revitalização do comércio, além do surgimento das primeiras universidades e a mudança fundamental na doutrina cristã, trazida pela obra de São Tomás de Aquino, que reabilita o pensamento aristotélico e concilia os mundos antes separados da fé e da razão”. (ARAÚJO PINTO, 2002, p. 28)

O contato com a civilização bizantina islâmica, fez nascer, no ventre da igreja católica medieval um movimento intelectual,

os dogmas religiosos embora inabalados passaram a ser objeto de análise permeada pelo racionalismo que a obra de Aristóteles inspirava a investigação da relação entre fé e a razão, advindas de Tomás de Aquino, que buscava conciliar a razão aristotélica com a ética cristã, unindo natureza ao espírito, foi nesta fase pré-moderna que surgiram as bases para a mudança de rumo no pensamento ocidental que triunfou com a revolução científica o renascimento e a reforma (FOLLEY, 2010. p. 21).

Cabe, entretanto, a ressalva, quanto ao pensamento de São Tomás de Aquino, considerado por alguns autores como racional, calculista, dogmático, entremeado por uma lógica quase matemática, que alguns reportam a Aristóteles - pois reunia a razão

humana aos mistérios da fé divina. Entretanto, não há como atribuir ao pensamento de Aquino, os vícios e excessos que caracterizam o que se convencionou denominar filosofia moderna. Tendo em vista que sua abordagem mencionava a ação humana sob a perspectiva da moral, com o único fim em Deus.

No século XIV, através da concepção humanista de que Deus habita o homem que era capaz de descobrir dentro de si a imagem da divindade infinita. Ao contrário da concepção linear da história da tradição aristotélica, os humanistas “adotaram a concepção greco-romana de uma história cíclica e conceberam o ser humano como a manifestação do divino o que solapou a dicotomia criador criatura da tradição cristã”. (FOLLEY, 2010, p. 239 - 241).

Portanto, segundo Glaucia Folley (2010, p.29), “emergia na cultura ocidental, uma harmonia entre razão e imaginação; entre natureza e espírito; Aristóteles e Platão”.

Na esfera religiosa, a reforma protestante de Lutero representou um movimento antagônico. “A reação da igreja católica se instalou por meio do movimento da contrarreforma com a fragmentação da matriz da cristandade e consequentes guerras religiosas disputando concepções de verdades absolutas. Um caos intelectual se instalou na Europa e diante da necessidade de uma solução unificadora a revolução científica teve seu início até trincar na cultura ocidental”. (TARNAS, 2001, p. 269)

A reforma protestante criou uma desconfiança acerca da igreja relativizando o seu papel na sociedade, isso gerou um novo clima político, cujos efeitos se manifestaram principalmente no relacionamento do homem com a fé e na harmonia das nações.

O fenômeno da reforma protestante provocou graves agitações políticas e culturais, cujas sequelas podem ser sentidas ainda hoje. É o que se pode observar, por exemplo, no modelo educacional gerado após esse período de transformações - a idade média entendia a educação como um caminho de perfeição - da melhora pessoal unida a melhora espiritual, o que levava o homem naquela situação a querer estudar, não pela simples curiosidade ou desejo de ter um diploma, mas o interesse pela santidade.

Havia um esforço para tornar a sociedade laica, além da existência de um indivíduo aliado a seus impulsos naturais, “pois este deixa de ser fundado numa ordem objetiva dada e será estruturado pela vontade, que também é o marco originário do Direito. Estavam desenhadas as bases teóricas para a construção pelos contratualistas

(Grócio, Hobbes, Locke e Rousseau) da teoria do contrato social (em suas várias vertentes) de acordo com a concepção jusnaturalista”. (HESPANHA, 2005, p. 118-119)

Desse modo, “onde havia um cristão controlado em todas as suas esferas pelas amarras da fé, surge um indivíduo que pode professar a sua fé de forma isolada, de forma privada. Esse novo homem que surge na modernidade renascentista pode ser detentor de seus bens (e objetivar o lucro), sem os limites da servidão e, além disso, por sua autonomia de vontade pode participar da fundação de um Estado, e ser detentor da cidadania que advém dele”. Assim, “neste novo mundo que surge ocorre a “morte” - de Deus pelas mãos da arquitetura jurídica e política moderna. Isso significa que ele se torna “uma ideia morta, incapaz de criar tensão moral na generalidade das pessoas que contam. [...]aquele Deus ativo no Medievo, [...]se oculta”. (CAPELLA, 2002. p.99)

### **Revolução Científica: a consolidação dos direitos individuais do contrato social e do estado moderno.**

A revolução científica, por sua vez, “consolidou o secularismo a separação entre ciência e religião -, ao colocar a natureza em posição exterior ao homem, compreensível em termos geométricos por meio da linguagem matemática” (BRONOWSKI; MAZLISCH, 1988, p. 140) e “teve início a partir do modelo heliocêntrico de Copérnico”. (HENRI,1997 p. 23).

Na esfera filosófica, a revolução científica encontra sua expressão no empirismo de Bacon e no racionalismo de Descartes, “por meio do método empírico de Bacon, a descoberta dos fatos não é resultado do silogismo aristotélico, ou seja, da lógica dedutiva, mas do raciocínio indutivo proveniente da cuidadosa observação dos fatos da natureza e da realização de experimentos. Para Descartes, se a redução da importância da revelação religiosa para compreensão do mundo empírico provocou a busca de um meio para alcançar um conhecimento seguro, convertendo a dúvida em método, iniciando o racionalismo da derivação lógica dos efeitos a partir das causas e na introdução dos métodos estritos da dúvida e da matemática”. (FOLLEY, 2010. p. 31).

As ideias de Descartes e Bacon, aliadas a fase do iluminismo, expressavam a crença racionalista de que a ciência pode alcançar um conhecimento seguro a partir das verdades extraídas de suas próprias invenções.

O desenvolvimento da ciência impulsionou a busca de uma verdade por meio da razão e observação do mundo empírico, fornecendo segurança aos interesses da burguesia em ascensão. As estruturas sociais fundadas no absolutismo, culminaram na consolidação dos direitos individuais do contrato social e do Estado Moderno.

Sendo assim, com a ascensão da burguesia, Locke sustenta os pressupostos do liberalismo que desencadeiam as revoluções burguesas. Segundo Folley (2010, p. 35), “a modernidade inaugurou ideais que fundaram o estado de direito, e com ele o Nascimento da concepção de lei como um instituto geral e abstrato, formulado por um ato racional. O princípio da legalidade conferiu garantia a liberdade dos cidadãos, impedindo a retroatividade da lei quando este fenômeno implica restrição de direitos”.

Ao se reportar a realidade cientificista da sociedade moderna ocidental, o cientista contemporâneo, por exemplo, elabora uma pergunta dentro de um recorte da realidade e as submete a respostas que, em geral, são validadas em experimentos. A Ciência Contemporânea dá respostas muito precisas sobre tais realidades.

Entretanto, não seria esse mesmo pensamento cientificista que impede a sociedade contemporânea ocidental de ver as coisas que se escondem sob o véu da matéria?

Tal pensamento já levou muitos a acreditarem que a única realidade relevante do mundo é aquela passível de abordagem pela Ciência Contemporânea. Vale lembrar que há poucos cem anos atrás, a civilização não conhecia artigos científicos ou mesmo inovações tecnológicas como celulares e computadores.

A modernidade está em crise diante do fim de um modelo civilizatório chamado modernidade. Na visão de Souza Santos (2000, p.34), “vivemos em um período no qual nos deparamos com problemas modernos para os quais “não há soluções modernas”.

A centralidade do indivíduo que marcava a modernidade, foi substituída pelo mercado. Como efeito, “iniciou-se, de um lado, uma busca desenfreada dos indivíduos para extrair o máximo de satisfação e prazer por meio do consumismo e da autonomia individualista não havendo espaço para a alteridade”. (FOLLEY, 2010, p. 36).

O direito transformou sua racionalidade moral prática pela racionalidade cognitivo instrumental da ciência - positivismo. “O direito laico, humanista, autônomo e ético serviu aos propósitos políticos da então classe emergente - a burguesia - foi

substituído por um direito tecnicista, formal, supostamente imune à ética e codificados sob uma rígida estrutura. O direito perdeu a sua autonomia após a cientificização, politização e estatização” (FOLLEY, 2010. p. 39).

Observa-se que as necessidades do mercado e a manutenção da ordem social se tornaram questões mais importante que a própria ética dentro do direito. Nesse contexto,

o positivismo jurídico consagrou-se como uma ferramenta ideal para identificar como caos todos os movimentos que fossem contrários a ordem hegemônica, condenando a exclusão do sistema. A adoção da racionalidade científica da modernidade no campo do direito pretendeu oferecer uma estabilidade e regularidade aos fenômenos sociais assim observados na natureza. Um dos problemas dessa migração da razão científico instrumental para o campo jurídico é que “um conhecimento baseado na formulação de leis tem como pressuposto metateórico a ideia de ordem e de estabilidade do mundo, a ideia de que o passado se repete no futuro. (SOUZA SANTOS,2000, p. 64).

Na busca de soluções para problemas tão antigos, como a fome, a miséria e a violência, observa-se que as promessas intituladas pela modernidade não foram alcançadas, em especial aquelas relativas aos direitos humanos. “As promessas da modernidade mantiveram sua força enquanto as expectativas superavam a experiência, a esperança, que sempre reveste o presente, quando se lança um olhar sobre o futuro, foi substituída pelo medo. Hoje grande parte dos movimentos sociais se mobiliza pela manutenção de conquistas, na perspectiva de não perde-las”. (FOLLEY, 2010. p 36)

Para Rouanet (1993. p 22), “há um Hiper individualismo, que se manifesta num egocentrismo radical, num frenesi de hedonismo, num delírio consumista, na busca e exclusiva da própria vantagem, na apatia mais completa em relação às grandes questões de interesse comum”.

O paradigma da modernidade liberal se encontra em uma crise de legitimidade jurídica e política. Os pressupostos modernos não conseguem mais responder às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa. Diante de todo o exposto, depara-se com a necessidade de se formular um novo entendimento do direito.

As desigualdades causadas pelas contradições do capitalismo e o descumprimento das promessas da modernidade, exigiram uma readequação do Estado, houve assim, a intervenção estatal nas relações laborais. Wolkmer (2015, p.49), ensina que

a lei projeta-se como limite de um espaço privilegiado, onde se materializa o controle, a defesa dos interesses privados e os acordos entre os segmentos econômicos hegemônicos. Ocorre que, ao criar as leis, o estado obriga-se formalmente diante da sociedade, a aplicar e a resguardar tais preceitos ações sob a égide do falso discurso da neutralidade. Ao respeitar pretensamente certos direitos do indivíduo proprietários e ao limitar-se a sua própria legislação, o Estado moderno oficializa uma de suas retóricas mais aclamadas: o “Estado de Direito.

A justiça da modernidade, ao formalizar e padronizar os procedimentos sobre a regulação estatal fundou à jurisdição. Assim, tendo em vista que a sociedade moderna foi reduzida a racionalidade científica e, a regulação de mercado, “a crise da modernidade, trouxe a colonização do direito pela ciência por meio da teoria do positivismo que resulta na expressão da racionalidade moderna e tendo em vista a sua extrema cientificização, transformou-se na antítese do reconhecimento da diversidade de ordens jurídicas”. (FOLLEY, 2010. p. 36).

Assim, como visto, o esgotamento do Feudalismo, e por conseguinte instauração do capitalismo através da burguesia como nova classe social, culminou com o desenvolvimento de um novo modelo econômico - marcado pelo monismo, a primeira fase do monismo jurídico, vincula-se, portanto, ao surgimento do Estado Moderno:

O monismo, cujos fundamento remontam da concepção filosófica segundo a qual a realidade é constituída por um princípio único, se perfaz através de ciclos, sendo o primeiro grande ciclo representado pela “própria formação do monismo jurídico irrompe ao longo da confluência histórica associada ao estado absolutista, ao capitalismo mercantil, ao fortalecimento do poder aristocrático e ao declínio da igreja e do pluralismo corporativista medieval. (WOLKMER, 2015, p.106).

Sendo assim, o Monismo Jurídico pode ser compreendido como a teoria que considera como válida apenas uma ordem jurídica. Para Bobbio (1995. p. 27),

com a formação do Estado moderno, ao contrário, a sociedade assume uma estrutura monista, no sentido de que o Estado concentra em si todos os poderes, em primeiro lugar aquele de criar o direito: não se contenta em concorrer para esta criação, mas quer ser o único a estabelecer o direito, ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e controle das normas de formação consuetudinária. Assiste-se, assim, àquilo que em outro curso chamamos de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado.

Torna-se imprescindível reconhecer historicamente, segundo Wolkmer (2015, p.62), “determinados pressupostos ideológicos estreitamente vinculados e interdependentes que moldam o corpo da moderna doutrina do monismo jurídico, tais como a estatalidade, a unicidade, a positivação e a racionalização”.

Entretanto, na atual concepção de civilização ocidental, o monismo trouxe inúmeras contradições. O monismo jurídico exercido pelo poder estatal, acaba por produzir, na lição de Wolkmer (2015, p. 106),

uma crise de identidade do Judiciário, que condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua neutralidade, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. [...] A crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização de seus funcionários, comprometimento com os donos do poder e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente que é a própria falência da ordem jurídica estatal

## **Pluralismo Jurídico como solução Participativa de Conflitos**

Retoma-se, então, a ideia inicial do texto, que pondera a assertiva de que somente o Estado seja o ente responsável pela criação do direito. Como dito, existem formas diversas de pensar o direito, que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos, advindas muitas vezes, dos movimentos sociais, de grupos fora do alcance das teias estatais, que encontram soluções para seus conflitos, onde o direito não alcança ou não prevê solução adequada.

Portanto, observa-se, que a civilização ocidental é por natureza plural e somente após a criação do capitalismo, que a humanidade passou a conviver com o viés a partir da regulação estatal.

Uma pesquisa realizada junto aos tribunais de Portugal, constatou que do um ponto de vista sociológico a sociedade é juridicamente pluralista, “na medida em que o direito oficial coexiste com outros direitos que circulam não oficialmente na sociedade, no âmbito das relações sociais específicas tais como relações de família, produção e trabalho, de vizinhança etc...” (SOUSA E SANTOS; 1996, p 48).

Logo, tendo em vista a crise dos paradigmas da modernidade, a forma como se relaciona a racionalidade da justiça moderna, que demonstra insuficiência para lidar com as complexidades que marcam os tempos atuais, demonstram a necessidade de se buscarem formas plurais de fundamentação para a instância da juridicidade. Os novos direitos ganham papel de suma importância dentro desse contexto.

A partir de um olhar sobre o conflito, restaurando o seu potencial transformador, o Pluralismo Jurídico cria novos saberes não mais identificados com o colonialismo, mas com a solidariedade.

O Pluralismo Jurídico nada mais seria, nesse contexto, do que a tentativa de buscar novos caminhos que se enquadrem na realidade atual, já que os mecanismos oferecidos não acompanham as transformações sociais e econômicas da sociedade, configurando-se como alicerce de novas práticas instituintes, podendo se manifestar como suporte para proposição de modelos alternativos.

É possível afirmar, então, segundo Wolkmer (2015, p. 257), “que o pluralismo jurídico pode ser definido como a multiplicidade de manifestações e práticas normativas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos,

podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

Na análise de sociedades periféricas, como a latino-americana, marcada por instituições frágeis, além do intervencionismo estatal, torna-se imperiosa a opção por um pluralismo jurídico presente na circularidade do conflito social.

O pluralismo que aqui se evoca seria aquele de cunho comunitário-participativo, cujas estruturas periféricas brasileiras são, no entender de Wolkmer (2015, p. 291), “moldadas profundamente por uma tradição político-cultural centralizadora, colonizada e excludente”. Nessa monta, a fonte de direito é o próprio ser humano projetado em suas ações coletivas, que tem como base o reconhecimento da diversidade.

O resgate do coletivo com um olhar sobre a alteridade através de novas redes sociais inseridas na comunidade onde o papel do Estado pode constituir pontes a fim de potencializar a transformação das relações de poder. Portanto, a necessidade de superar o monismo jurídico, sem olvidar dos benefícios trazidos pela sociedade moderna.

Na busca por novos modelos, o pluralismo jurídico desponta como elemento norteador para a sociedade, principalmente para a latino-americana, marcada pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão de seu povo. Importa ressaltar que a intenção do pluralismo não está em negar ou minimizar o direito estatal, mas em reconhecer que ele é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir em dada sociedade.

O Direito, no sentido comunitário, para Wolkmer (2015, p. 403), “não será obrigatoriamente visualizado como controle disciplinar nem como direção social impositiva, mas como resposta às justas necessidades humanas, tornando o ‘bem viver’ juridicamente protegido e garantido”.

A luta pelos direitos individuais e sua alocação resultam numa intensa construção comunitária. O retorno da comunidade, como demonstrado por Bauman (2003, p. 71), “tem seu sentido na modernidade reflexiva”. Com a efetiva participação comunitária, é possível que novas maneiras de restauração se apresentem, na medida em que a própria comunidade é afetada pelo desequilíbrio social.

O Direito Estatal, quase sempre identificado e comprometido com a estrutura de poder e desvinculado das práticas sociais comunitárias, cuja produção transforma o

Direito e a Justiça em manifestações estatais exclusivas, vive profunda crise paradigmática de acesso à justiça. Portanto, a mudança de paradigma é necessária, observando, sobretudo, as características latino-americanas para a consolidação de uma Justiça plural, horizontal e democratizada – aberta à participação das partes e da comunidade.

## **Conclusão**

Observou-se que na tradição ocidental, o ciclo cultural em que a sociedade se encontra inserida, formou-se através de uma cosmovisão fundamentada sobre a ideia de que há apenas uma forma de resolução de conflitos – a via estatal.

Entretanto, no corpo do texto, surgiram perguntas como: a humanidade sempre agiu a partir da regulação estatal? Como chegamos a atual civilização ocidental, com o Estado regulando as ações humanas?

O modo como os indivíduos se relacionam, como trabalham, como resolvem seus conflitos, ou seja, a modernidade ocidental é resultado da articulação de três grandes movimentos que marcaram o desenvolvimento da humanidade: o renascimento, a reforma protestante e a revolução científica.

Destes três grandes movimentos, surgiram a base do Estado Moderno.

A era Medieval foi marcada pelo direito pluralista, orientados pelos os costumes e tradições de uso local de cada feudo, desconhecendo a atual concepção monista. O Estado, como se conhece atualmente, fora algo desconhecido dos antigos e da sociedade medieval.

A reforma protestante, por sua vez, criou uma desconfiança acerca da igreja, relativizando o seu papel na sociedade, isso gerou um novo clima político, cujos efeitos se manifestaram principalmente no relacionamento do homem com a sua espiritualidade.

Havia um esforço para tornar a sociedade laica, pois, onde havia um cristão controlado em todas as suas esferas pelas amarras da fé, surge um indivíduo que pode professar a sua fé de forma isolada, de forma privada. Esse novo sujeito que surge na modernidade renascentista, pode ser detentor de seus bens, objetivar o lucro.

Assim, observou-se que fora necessária a “morte” de Deus pelas mãos da arquitetura jurídica e política moderna, para que houvesse o nascimento do Estado.

A revolução científica consolidou a separação entre ciência e religião. O desenvolvimento da ciência impulsionou a busca de uma verdade por meio da razão e observação do mundo empírico, fornecendo segurança aos interesses de uma burguesia em ascensão, as estruturas sociais fundadas no absolutismo, culminando na consolidação dos direitos individuais do contrato social e do estado moderno.

Ao se reportar a realidade cientificista contemporânea, que prega uma cultura individualista, de consumo desmesurado e de falta de espiritualidade, marcada pela apatia em relação às grandes questões de interesse comum, é que se indaga: não seria esse mesmo pensamento cientificista que impede a sociedade contemporânea de ver as coisas que se escondem sob o véu da realidade material?

Tal pensamento, já levou muitos a acreditarem que a única realidade relevante no mundo é aquela passível de abordagem pela Ciência Contemporânea. A conclusão que se obtém, reside no fato de que a modernidade está em crise diante do fim de um modelo civilizatório - o modelo da modernidade.

A centralidade do indivíduo que marcava a modernidade, foi substituída pelo mercado, onde a busca desenfreada dos indivíduos para extrair o máximo de satisfação e prazer por meio do consumismo e da autonomia individualista, não havendo lugar para a alteridade e solidariedade.

O direito, nesse sentido, transformou sua racionalidade moral prática pela racionalidade cognitivo instrumental da ciência servindo aos propósitos políticos da então classe emergente - a burguesia - foi substituído por um direito tecnicista, formal, supostamente imune à ética.

O paradigma da modernidade liberal se encontra-se em uma crise de legitimidade jurídica e política. Os pressupostos modernos não conseguem mais responder às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa. Diante de todo o exposto, depara-se com a necessidade de se formular um novo entendimento do direito.

Assim, tendo em vista que a sociedade moderna foi reduzida a racionalidade científica e a regulação de mercado, retoma-se então, a ideia inicial do texto, que pondera a assertiva de que somente o Estado seja o ente responsável pela criação do direito.

Como dito, existem formas diversas de pensar o direito, que buscam soluções próprias de resolução dos conflitos, advindas muitas vezes, dos movimentos sociais, de grupos insurgentes, fora do alcance das teias estatais, que encontram soluções para seus conflitos, onde o direito não alcança ou não prevê solução adequada.

Portanto, observa-se, que a convivência social é por natureza plural e relacional que somente após a criação do capitalismo, com a ascensão da burguesia, que civilização ocidental passou a conviver com o viés a partir da regulação estatal.

Na tentativa da busca por novos modelos, o pluralismo jurídico desponta como elemento norteador para a sociedade, principalmente para a latino-americana, marcada pelo intervencionismo estatal e pela histórica exclusão social. Importa ressaltar, que a intenção do pluralismo não está em negar ou minimizar o direito estatal, mas em reconhecer que ele é apenas uma das muitas formas normatividade, que podem existir em dada sociedade.

Portanto, em conformidade com mito de Jano, o homem moderno pode ser comparado ao ser mitológico, à medida que se encontra reposicionado no centro epistemológico do saber. O momento presente, exige do sujeito contemporâneo, uma busca constante por novas formas de resolver os processos de conflituosidade, através do ato de pensar e do reencontro com o próprio ser humano.

Portanto a mudança de paradigma se mostra necessária, observando, sobretudo, as características latino-americanas para a consolidação de uma Justiça plural, horizontal e democratizada – aberta à participação das partes e da comunidade.

## **Referências**

ARAÚJO PINTO, Cristiano Paixão. **Autonomia universitária e civilização: menções do debate atual.** Brasília, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** Compilação Nello Moura. Tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 27)

BRONOWSKI; MAZLISCH, Bruce. **A tradição intelectual do ocidente** p. 140 in Folley, Gláucia Farsarella. *Justiça Comunitária: por uma justiça de emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Tradução de Gresliana Nunes Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.99

DURHAM, Eunice Ribeiro. **Movimentos sociais: a construção da cidadania**. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 10, p. 29, out. 1984.

FOLEY, Gláucia Farsarella. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GROSSI, Paolo. **Da sociedade de sociedades à insularidade do Estado entre medievo e idade moderna**. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 55, p. 9-28, 2007a.

HENRI, John. **A revolução científica e as origens da ciência moderna**. 1997 p. 23.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica Europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 118-119

HILÁRIO, Franco Júnior. *A idade média: Nascimento do ocidente*. 1996. Editora Brasiliense.

MACHICADO, Jorge. **Que es la Justicia Comunitaria? Apuntes Juridicos**. Disponível em: <https://jorgemachicado.blogspot.com/2010/10/cjc.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A Cidadania na República Participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. 2013. 540 fl. Tese (Doutorado em Direito) –Florianópolis, PPGD-UFSC, 2013.

ROUANET, Sergio. **Mal-estar na modernidade**, 1993. Companhia das Letras.

SOUZA, Santos. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 2011 editora Cortez.

SOUZA E SANTOS; MARQUÊS; PEDROSO; FERREIRA. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português**. In FOLEY, Gláucia Farsarella. *Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TARNAS, Richard. **A epopeia do pensamento ocidental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2001.

WOLKMER. Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Um referencial epistêmico e metodológico na insurgência das teorias críticas no direito**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2019.

WOLKMER. Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.